PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU
Rua Dezenove de Março, 480 – CNPJ 46.634.176/0001-04
FONE (014) 3766 1201 - FAX (014) 3766 1187

LEI COMPLEMENTAR N.º 1356/01, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2001

(Dispõe sobre o Sistema de Seguridade dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura Municipal de Arandu, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, institui Plano de Benefícios, Organização e Custeio, e dá outras providências).

LUIZ CARLOS DA COSTA, Prefeito Municipal de Arandu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CAIXA DE APOSENTADORIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARANDU

Art. 1º - Cabe à Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu, criado pela Lei Municipal n. 659/92 de 05 de junho de 1992 - CAPSMAR, atender as finalidades do Sistema de Seguridade.

§ único - A Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu, possui natureza jurídica autárquica, com personalidade jurídica própria, de direito público, dispondo de autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial, dentro dos limites estabelecidos na presente Lei.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 2º - O Sistema de Seguridade dos Servidores Públicos do Município de Arandu, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e de seus servidores destinado a assegurar o direito relativo à Previdência e Assistência Social, mediante contribuição de seus segurados e do Município.

Art. 3º - O Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Arandu, rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I – preservação do equilíbrio financeiro e atuarial;
II - uniformidade e equivalência do atendimento aos beneficiários;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU
Rua Dezenove de Março, 480 – CNPJ 46.634.176/0001-04
FONE (014) 3766 1201 - FAX (014) 3766 1187

V - eqüidade na forma de participação no custeio;
VI – diversidade da base de financiamento;
VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de representantes dos servidores públicos municipais ativos e inativos e da Administração Pública.

CAPÍTULO III
DA PREVIDÊNCIA

Art. 4º - A Previdência visa assegurar meios indispensáveis para a manutenção dos segurados em função de doença, invalidez, morte e idade avançada e, especificamente aos dependentes, pensão por morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 5º - O regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Arandu será organizado baseado em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
II – financiamento mediante recursos provenientes do Município de Arandu e das contribuições do pessoal ativo, inativo e dos pensionistas.
III – as contribuições do Município de Arandu e as contribuições do pessoal civil ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários.
IV – cobertura exclusiva a servidores titulares de cargo efetivo.
V – pleno acesso dos segurados as informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
VI – registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor;
VII – identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesa fixas e variáveis com pessoal inativo, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
VIII – sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira e patrimonial.

CAPÍTULO IV
DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 6º - O serviço de assistência à saúde dos beneficiários, na qualidade de cidadãos, será prestado através do Sistema Único de Saúde - SUS, ou sistema público oficial, observada sua regulamentação própria.

§ único - O Sistema de Seguridade divulgará aos beneficiários a regulamentação do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como atuará para viabilizar aos beneficiários o acesso ao sistema.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU
Rua Dezenove de Março, 480 – CNPJ 46.634.176/0001-04
FONE (014) 3766 1201 - FAX (014) 3766 1187

CAPÍTULO V
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 7º - A Assistência Social aos servidores contribuintes da Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu, será realizada na forma do disposto nesta Lei.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 8º - São responsáveis pela administração e fiscalização da Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu:
I - A Diretoria Executiva;
II - O Conselho Fiscal.

§ 1º - As atividades dos Conselheiros, deverão obrigatoriamente ser exercidas por servidores estatutários efetivos, ativos ou inativos, do Município de Arandu.

§ 2º - As atividades da Diretoria Executiva, deverão obrigatoriamente ser exercidas por servidores efetivos da Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu.

§ 3º - O exercício das funções de Conselheiros não será remunerado, mas será considerado serviço efetivo e relevante, para todos os efeitos legais.

§ 4º - Os Conselheiros e Diretores do Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu não serão responsáveis pelas obrigações contraídas em nome da mesma, em virtude de atos regulares de gestão, respondendo porém, civil, penal e administrativamente, pela violação desta lei.

§ 5º - São vedadas relações comerciais entre o Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu e empresas privadas em que funcione qualquer Diretor ou Conselheiro da Caixa, como Diretor, Gerente, Quotista ou Acionista majoritário, empregado ou procurador.

SEÇÃO I
DO CONSELHO FISCAL

Art. 9º - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu, cabendo-lhe precipuamente zelar pela sua gestão econômico financeira.

Art. 10 – O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos, com respectivos suplentes.

§ 1º - Os membros a que se referem este artigo, obrigatoriamente deverão ser servidores públicos municipais, filiados à Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu, e eleitos por seus pares.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU
Rua Dezenove de Março, 480 – CNPJ 46.634.176/0001-04
FONE (014) 3766 1201 - FAX (014) 3766 1187

§ 2° - O processo de eleição estará contido no Regulamento da Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS OPERACIONAIS

Art. 11 - Serão necessários à operacionalização da Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu, bem como ao cumprimento de suas finalidades, além da Assessoria Jurídica e da Presidência, os seguintes órgãos, os quais serão diretamente subordinados à Presidência:
I - Diretoria Administrativa e Financeira;
II - Diretoria de Seguridade.

§ único - A estrutura organizacional do Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu, bem como os órgãos necessários à sua operacionalização constarão de Regulamento próprio.

Art. 12 - As Diretorias citadas no artigo anterior compõem se da seguinte forma:
I - Diretoria Administrativa e Financeira:
a) Departamento de Finanças e Contabilidade.
II - Diretoria de Seguridade:
a) Departamento de Seguridade.

§ Único - Cada departamento compõe se da seguinte forma:
I - Departamento de Finanças e Contabilidade:
- a) Setor *Financeiro/Tesouraria*;
- b) Setor de Contabilidade;
- c) Setor de *Planejamento* e Orçamento;
- d) Setor Administração;
- e) Setor de Informática.

II - Departamento de Seguridade:
- a) Setor de Concessão e Pagamento de Benefícios;
- b) Setor de Atendimento ao Participante;
- c) Setor de Cadastro , Estatística e Atuária.

Art. 13 - O provimento dos cargos necessários à operacionalização da Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu, dar-se-á através de Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

§ 1.° - Os Servidores que estiverem prestando serviços à Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu, serão participantes do mesmo.

§ 2.° - O preenchimento dos cargos enumerados no artigo 12, somente serão efetuados quando houver absoluta necessidade, mediante justificativa e exposição de motivos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU
Rua Dezenove de Março, 480 – CNPJ 46.634.176/0001-04
FONE (014) 3766 1201 - FAX (014) 3766 1187

SEÇÃO I
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 14 - A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral da Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu, cabendo-lhe precipuamente executar as políticas e diretrizes fundamentais e cumprir as normas gerais contidas nesta Lei e Regulamentos posteriores.

Art. 15 - A Diretoria Executiva será assim constituída:
I - Presidente;
II – Vice Presidente;
III - Diretor Administrativo e Financeiro
IV - Diretor de Seguridade.

§ único – A escolha para a composição a que se refere este artigo, se dará na conformidade dos parágrafos 1° e 2°, do artigo 10, desta Lei.

TÍTULO III
DO PLANO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DO SISTEMA DE SEGURIDADE

CAPÍTULO I
DOS REGIMES DO SISTEMA DE SEGURIDADE

Art. 16 - O Sistema de Seguridade compreende o Regime Geral de Previdência e Assistência Social de Arandu.

Art. 17 - Nenhum benefício ou serviço do Sistema de Seguridade, poderá ser instituído, majorado, modificado ou estendido sem que, em contrapartida, seja estabelecida a correspondente fonte de custeio total, observando-se, ainda, a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 18 - Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social dos Servidores Municipais de Arandu classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 19 - São segurados obrigatórios do regime geral:
I - Na qualidade de ativos, os servidores civis, dos órgãos da administração pública municipal, direta, autárquica e fundacional, do Poder Executivo e do Poder Legislativo e os ocupantes de cargos em comissão, enquanto servidores estatutários titulares de cargo efetivo;
II - na qualidade de inativos, todos os aposentados em gozo de benefício concedido através desta lei e da Lei Municipal n. 659/92 e 660/92;
III - na qualidade de pensionistas, todos os dependentes em gozo do benefício da pensão concedidos através desta lei e da Lei Municipal n. 659/92 e 660/92.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU
Rua Dezenove de Março, 480 – CNPJ 46.634.176/0001-04
FONE (014) 3766 1201 - FAX (014) 3766 1187

Art. 20 - São excluídos do Regime da presente Lei:
I – o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público;
II - o prefeito e o vice-prefeito do Município de Arandu, salvo quando servidores estatutários municipais titulares de cargo efetivo enquadrados no inciso I, do artigo 19 desta Lei;
III - o presidente da Câmara Municipal e os vereadores do Município de Arandu, salvo quando servidores municipais titulares de cargo efetivo enquadrados no inciso I, do artigo 19 desta Lei.
IV – o servidor que for exonerado ou pedir exoneração do cargo público que ocupa;
V – o servidor que for demitido do serviço público municipal.

§ único - Se as pessoas arroladas nos incisos I, II e III deste artigo, forem servidores estatutários municipais e se encontrarem licenciados para o exercício de cargo eletivo, continuarão filiados ao Plano de Previdência Social de que trata a presente Lei durante o mandato, contribuindo com base na remuneração do cargo de que é titular no serviço público.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 21 - São beneficiários do Sistema de Seguridade da Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu, na condição de dependentes do servidor:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;
II - o filho com idade inferior a 25 (vinte e cinco) anos que esteja regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Órgão competente, enquanto perdurar o vínculo de dependência;
III - os pais inválidos, se viverem às expensas do servidor;
IV - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido

§ 1° - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2° - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3° - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma da lei civil, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4° - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do servidor mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5° - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6° - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, por período igual ou superior a 5 (cinco) anos

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU
Rua Dezenove de Março, 480 – CNPJ 46.634.176/0001-04
FONE (014) 3766 1201 - FAX (014) 3766 1187

consecutivos, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida.

§ 8º - É exigida a justificação da dependência econômica de menores, de pessoas de idade avançada e de pessoas doentes ou inválidas, que, sem recursos, vivam as expensas do servidor.

§ 9º - São consideradas pessoas sem recursos, aquelas cujo rendimento bruto mensal seja inferior ao salário mínimo vigente.

§ 10 - São consideradas pessoas de idade avançada, as com mais de 70 (setenta) anos.

§ 11 – Só poderá ser considerado dependente aquele ou aquela que não exerça atividade remunerada de qualquer natureza, que não esteja filiado ou receba benefício de algum instituto de Previdência Social.

Art. 22 - Considera-se ainda justificada a dependência da companheira do servidor ou do companheiro da servidora, desde que verificada a coabitação, em regime marital, por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º - A existência de filhos resultante da associação marital dispensa o período de carência referido neste artigo para a coabitação, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor ou da servidora.

§ 2º - Não será considerado tempo de coabitação a convivência, em tetos distintos, entre o servidor ou a servidora, e outra pessoa.

§ 3º - A condição de companheira ou de companheiro para efeitos desta lei, será comprovada conforme dispuser a Legislação Civil.

Art. 23 - Poderá o Sistema de Seguridade verificar a dependência econômica alegada, pelos meios previstos em Regulamento específico.

SEÇÃO III
DAS INSCRIÇÕES

Art. 24 - A inscrição ao Plano de Seguridade Social do Servidor decorre automaticamente da investidura em cargo público municipal.

§ 1º - O servidor que, na forma da lei, acumular mais de uma atividade remunerada sujeita ao Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Arandu será obrigatoriamente inscrito em relação a cada uma delas.

§ 2º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado, na forma prevista em Regulamento próprio.

§ 3º - Para os servidores já investidos em cargo público municipal, titulares de cargo efetivo quando da criação do Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu, a inscrição ao Plano de Seguridade Social decorrerá automaticamente da promulgação da lei que criou o Fundo.

Art. 25 - A inscrição, tanto para os segurados como para os dependentes, é indispensável para o gozo das prestações previstas em lei.

§ 1º - Considera-se inscrição, para os efeitos desta lei:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU
Rua Dezenove de Março, 480 – CNPJ 46.634.176/0001-04
FONE (014) 3766 1201 - FAX (014) 3766 1187

I - para o segurado, o cadastramento na Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu mediante comprovação, perante o Órgão de Gerenciamento do Plano, dos dados pessoais e de sua nomeação para o exercício de cargo público municipal;

II - para o dependente, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante o Órgão de Gerenciamento, mediante declaração escrita e documentada.

§ 2º - O segurado fica obrigado a comunicar ao Órgão de Gerenciamento todo fato superveniente com provas cabíveis que importe em exclusão ou inclusão de dependente.

§ 3º - O cancelamento da inscrição de cônjuge se processa em face da certidão de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, anulação de casamento, óbito ou sentença judicial transitada em julgado.

Art. 26 - Para fins de comprovação de inscrição, o segurado e seu dependente receberão, do Órgão de Gerenciamento, carteira de identificação destinada exclusivamente à percepção dos benefícios previstos nesta lei.

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES

SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 27 - O Sistema de Seguridade do Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu compreende as seguintes prestações, expressas nos seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:
a) aposentadoria por invalidez permanente;
b) aposentadoria compulsória por idade,
c) aposentadoria voluntária por idade,
d) aposentadoria por tempo de contribuição;
e) aposentadoria especial
f) auxílio doença;

II - Quanto ao dependente:
a) pensão por morte;
b) auxílio reclusão.

§ 1º - Considera-se benefício a prestação pecuniária assegurada obrigatoriamente aos beneficiários pelo Sistema de Seguridade.

§ 2º - Os benefícios não serão passíveis de penhora, arresto, nem estão sujeitos a inventário e partilha judicial e são livres de quaisquer impostos, taxas ou contribuições, considerando-se nulas de pleno direito toda a cessão de que sejam objeto, bem assim como a constituição de quaisquer ônus que sobre eles recaiam, ressalvado o disposto nesta Lei.

§ 3.º - Os benefícios de aposentadoria especial, referido no inciso I, " e", serão concedidos nos termos da legislação federal vigente ou outra que vier a ser editada até a data de sua concessão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU
Rua Dezenove de Março, 480 – CNPJ 46.634.176/0001-04
FONE (014) 3766 1201 - FAX (014) 3766 1187

SEÇÃO II
DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 28 - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

§ 1º - O tempo de contribuição efetuado pelo servidor ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não será considerado para efeito de carência.

§ 2º - Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Plano de Previdência Social do Servidor, com no mínimo um terço das contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 29 - O período de carência é contado da data da inscrição dos segurados ao Regime Geral de Previdência do Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu.

Art. 30 - As contribuições efetuadas pelos servidores regidos pela Lei Complementar n. 659/92 e 660/92, anteriormente a esta lei, serão considerados para cômputo do período de carência das prestações relativas ao Plano de Seguridade Social.

§ único - Fica assegurado aos servidores que se filiaram à Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu, sob a égide da Lei Complementar n. 659/92 e 660/92, o período de carência previsto na respectiva Lei.

Art. 31 - Enquanto não for completado o período de carência instituído nesta Lei, a Prefeitura Municipal de Arandu arcará com os benefícios devidos aos servidores.

Art. 32 - A concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência da Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu, depende dos seguintes períodos de carência:

I - 12 (doze) contribuições mensais, no caso de aposentadoria por invalidez permanente e auxílio doença;

II - 60 (sessenta) contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição.

III – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício nos serviços públicos e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Art. 33 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte e auxílio reclusão;

II - auxílio doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de trabalho, bem como nos casos de servidor que, após investido em cargo público, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU
Rua Dezenove de Março, 480 – CNPJ 46.634.176/0001-04
FONE (014) 3766 1201 - FAX (014) 3766 1187

SEÇÃO III
DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 34 – Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública ou na atividade privada, rural e urbana, tempo este a ser provado conforme Regulamento Federal.

§ Único – Para os inscritos na Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu, à partir de 16 de dezembro de 1998, só poderá haver contagem do tempo de contribuição.

Art. 35 – A contagem do tempo previsto nesta Lei, obedecerá legislação pertinente, observadas as seguintes normas:
I – não será admitida contagem em dobro ou em outras condições especiais;
II – é vedada a contagem de tempo por um sistema e utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema;

Art. 36 – A comprovação do tempo de serviço público, para fins de aposentadoria, somente produzirá efeito quando baseada em prova material, não sendo admitida exclusivamente prova testemunhal.

Art. 37 – Não poderá haver contagem de tempo para qualquer benefício previsto nesta Lei, o tempo de contribuição fictício.

SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 38 - A Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Art. 39 - Os benefícios serão concedidos mensalmente e os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 40 - Não serão computadas, para efeito de cálculo e pagamento de qualquer benefício estabelecido por esta Lei, as promoções concedidas em desacordo com a lei que regula a matéria.

§ único - Para o fiel cumprimento deste artigo, o órgão de origem a que pertence o servidor, deverá juntar ao processo de requerimento de aposentadoria ou de habilitação à pensão, certidão que comprove a legalidade das promoções ocorridas no período de 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores a data da solicitação, podendo o Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu, se julgar necessário, estender este prazo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU
Rua Dezenove de Março, 480 – CNPJ 46.634.176/0001-04
FONE (014) 3766 1201 - FAX (014) 3766 1187

Art. 41 - O valor dos benefícios de aposentadoria ou pensão, correspondentes ao mês de dezembro será acrescido de décimo terceiro salário, que terá como base o valor do benefício do mês de dezembro de cada ano, calculado de forma proporcional aos meses de auferição do benefício.

Art. 42 - Podem ser descontados dos benefícios:
I - Contribuições devidas pelo segurado ao Sistema de Seguridade;
II - pagamento de benefícios além do devido;
III - imposto de renda retido na fonte;
IV - pensão alimentícia decretada em sentença judicial;
V - outros descontos permitidos em lei.

Art. 43 - Os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes são inalienáveis, sendo nulas de pleno direito a venda, a cessão ou a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

§ único - O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé implicará na devolução ao Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu do total auferido, corrigido monetariamente e acrescido de multa, sem prejuízo da sanção penal cabível e, em se tratando de servidor segurado, das penalidades funcionais aplicáveis.

SEÇÃO V
DAS APOSENTADORIAS

Art. 44 - A concessão das aposentadorias fica a cargo do Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu, obedecidos os dispositivos desta Lei, bem como os estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais de Arandu, cabendo ao Sistema de Seguridade o pagamento, a manutenção e a administração dos benefícios concedidos.

Art. 45 - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 46 - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Subseção I
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 47 - O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais ao tempo de contribuição nos demais casos.

§ 1° - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, a cargo do Órgão em que o servidor estiver lotado, salvo quando laudo médico concluir pela incapacidade definitiva do servidor público.

§ 2° - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3° - A invalidez permanente para o exercício do cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4° - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5° - Os servidores aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos.

Art. 48 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao servidor segurado que , estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade pública, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1° - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município de Arandu, podendo o servidor segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2° - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3° - Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho, a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se sobreponha às conseqüências do anterior.

Art. 49 - O provento de aposentadoria por invalidez proporcional corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, quando os proventos da aposentadoria por invalidez permanente serão integrais.

§ único - O valor do provento não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo.

Art. 50 - O segurado aposentado por invalidez permanente está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade, a submeter-se a exames médicos, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pelo Sistema de Seguridade, exceto o tratamento cirúrgico e a transfusão de sangue, que serão facultativos.

§ único - Observado o disposto no "caput" deste artigo, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU
Rua Dezenove de Março, 480 – CNPJ 46.634.176/0001-04
FONE (014) 3766 1201 - FAX (014) 3766 1187

submeter-se a exames médico periciais, a realizarem se de 6 (seis) em 6 (seis) meses.

Art. 51 - O segurado servidor que retornar à atividade após a cessação da aposentadoria por invalidez, poderá requerer, a qualquer tempo, um novo benefício, computando-se, para efeito de carência , o tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 52 - O valor da aposentadoria por invalidez será acrescido de vinte e cinco por cento quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa em decorrência de:

I - cegueira total;
II - perda de nove ou da totalidade dos dedos das mãos;
III - paralisia dos dois membros superiores ou inferiores;
IV - perda dos membros inferiores até acima dos pés, quando a prótese for impossível;
V - perda de uma das mãos e dos pés, ainda que a prótese seja possível;
VI - perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível;
VII - alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social;
VIII - doença que exija permanência contínua no leito;
IX - incapacidade permanente para as atividades da vida diária;

Parágrafo único - O acréscimo de que trata este artigo:

I - será devido desde que o valor da aposentadoria não tenha atingido o limite máximo legal;
II - será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
II - cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Subseção II
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE

Art. 53 - A aposentadoria compulsória por idade será concedida ao servidor que completar 70 (setenta) anos de idade, automaticamente e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquela em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo e terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ único - O servidor será dispensado do comparecimento ao serviço a partir da data em que completar a idade limite, independentemente de retardamento ou não do ato declaratório da aposentadoria.

Art. 54 - O valor dos proventos da aposentadoria compulsória por idade corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ único – O cálculo incidirá sobre o valor da remuneração que estiver recebendo no momento da concessão do benefício.

Subseção III
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU
Rua Dezenove de Março, 480 – CNPJ 46.634.176/0001-04
FONE (014) 3766 1201 - FAX (014) 3766 1187

Art. 55 - A aposentadoria voluntária por idade, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao servidor segurado que a requerer, após completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, e será devida a partir do mês subseqüente ao da publicação do ato concessório.

Art. 56 - O valor dos proventos da aposentadoria proporcional por idade corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, calculado sobre a remuneração que o servidor estiver recebendo no momento da concessão do benefício.

§ único - O valor do provento não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo.

Subseção IV
DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 57 - A aposentadoria por tempo de contribuição, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e uma vez cumprida a carência exigida, será concedida ao servidor que a requerer, depois de completar sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais.

§ 1º - É vedada a contagem recíproca de um mesmo lapso de tempo.

§ 2º - A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição será devida a partir do mês subseqüente ao da publicação do ato concessório.

Art. 58 - O valor dos proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição corresponderá a totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício.

Art. 59 - O professor, servidor público do Município de Arandu, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá direito à aposentadoria a que se refere esta subseção, a partir de cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinqüenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

SEÇÃO VI
DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 60 - O salário maternidade para a servidora segurada consiste numa renda mensal igual a sua remuneração e será pago pela Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias ou Fundações Públicas Municipais de Arandu, conforme o caso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU
Rua Dezenove de Março, 480 – CNPJ 46.634.176/0001-04
FONE (014) 3766 1201 - FAX (014) 3766 1187

SEÇÃO VII
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 61 - A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do servidor segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 62 - O benefício da pensão por morte corresponderá aos proventos do servidor falecido ou aos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

§ 1° - Os proventos de pensão por morte, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou pensão e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 2° - Na hipótese de dependente de dois segurados, ou de dependente de segurado que contribua sobre dois cargos, a pensão será devida relativamente a cada um deles.

Art. 63 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1° - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2° - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 64 - São beneficiários da pensão vitalícia:
I - cônjuge;
II - a pessoa desquitada, divorciada ou separada judicialmente, com percepção de pensão alimentícia;
III - o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
IV - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
V - a pessoa designada, maior de 65 (sessenta e cinco) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;
Parágrafo único - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam os incisos I e III deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas IV e V.

Art. 65 - São beneficiários da pensão temporária:
I - os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
II - os filhos, ou enteados, de idade inferior a 25 anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido;
III - o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU
Rua Dezenove de Março, 480 – CNPJ 46.634.176/0001-04
FONE (014) 3766 1201 - FAX (014) 3766 1187

IV - o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor segurado;
V - a pessoa designada, que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1° - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam os incisos I, II e III deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nos incisos IV e V.

§ 2° - O cônjuge desaparecido, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito a pensão, que só será devida àquele com o seu reaparecimento, a contar da data do deferimento da sua habilitação, com a redistribuição da pensão nos termos desta Lei.

Art. 66 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1° - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2° - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3° - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária que se habilitarem.

Art. 67 - A cota da pensão será extinta para o beneficiário nas seguintes hipóteses:
I - seu falecimento;
II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada aos 21 (vinte e um) anos de idade
V - a acumulação de pensão, ou a percepção cumulativa de mais de duas pensões;
VI - a renúncia expressa;
VII - a obtenção de meios para prover sua subsistência quanto aos beneficiários de idade avançada.

SEÇÃO VIII
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 68 - O auxílio reclusão, a partir de 16 de dezembro de 1998, não será devido aos servidores e dependentes filiados ao Fundo de Previdência Municipal de Arandu, na hipótese de os servidores terem remuneração bruta superior a R$360,00, que será corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

§ único – Ao auxílio reclusão com data de início de benefício em período anterior a 16 de dezembro de 1998, aplicar-se-á a legislação vigente àquela época, independentemente da remuneração mensal referida no caput deste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU
Rua Dezenove de Março, 480 – CNPJ 46.634.176/0001-04
FONE (014) 3766 1201 - FAX (014) 3766 1187

SEÇÃO IX
DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 69 - O auxílio doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1° - Não será devido auxílio doença ao segurado que se filiar a Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu, já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2° - Será devido auxílio doença, independentemente de carência, aos segurados obrigatório, quando sofrerem acidente

SEÇÃO X
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO RELATIVAS ÀS APOSENTADORIAS

Art. 70 - Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no na Seção V deste Capítulo, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

I – contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1° - O servidor de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I – contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2° - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU
Rua Dezenove de Março, 480 – CNPJ 46.634.176/0001-04
FONE (014) 3766 1201 - FAX (014) 3766 1187

caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3° - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e parágrafo 1° deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 4° - O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o parágrafo 2° se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do parágrafo 1° deste artigo.

§ 5° - O professor, servidor do Município de Arandu, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998 contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto nesta lei.

Art. 71 - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 72 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nelas estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos servidores públicos do Município de Arandu, bem como aos seus dependentes, que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§ único – O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no artigo 52 desta Lei.

Art. 73 - A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ único – Até que seja promulgada a lei que fixará o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o valor máximo de que trata o caput corresponderá à remuneração percebida por Ministros de Estado, nos termos da Lei Federal n.° 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU
Rua Dezenove de Março, 480 – CNPJ 46.634.176/0001-04
FONE (014) 3766 1201 - FAX (014) 3766 1187

Art. 74 - É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos pelo regime de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.

Art. 75 - É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998:
I – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
II – a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência dos servidores públicos previsto no artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ressalvada as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição;
III – a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

§ único – A vedação prevista no inciso I do caput não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores públicos, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na constituição, sendo lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhe em qualquer hipótese, o limite de que trata o artigo 70 desta Lei.

Art. 76 - O servidor do Município de Arandu, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de libre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como empregado, vedada a inclusão desse servidor em regime próprio de previdência social.

§ 1º - O servidor a que se refere o caput, filiado a regime próprio de previdência social, está excluído desse regime e automaticamente filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se a partir de 16 de dezembro de 1998.

TÍTULO IV
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 77 - O serviço de assistência social proporcionará aos segurados e seus dependentes melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, com a amplitude permitida pelas condições técnicas, administrativas e financeiras do Sistema de Seguridade, obedecendo as seguintes diretrizes:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU
Rua Dezenove de Março, 480 – CNPJ 46.634.176/0001-04
FONE (014) 3766 1201 - FAX (014) 3766 1187

I - Promoção da participação do beneficiário no processo de solução dos problemas originados da relação com o Sistema de Seguridade, tanto no âmbito institucional, quanto na dinâmica da sociedade;
II - estimulação da participação dos beneficiários no processo de implantação de programas de ação social, integradas as associações e entidades de classe;
III - esclarecimentos à população de beneficiários quanto aos seus direitos e deveres junto ao Sistema de Seguridade, bem como quanto aos meios para exercê-las.

TÍTULO V
DO ORÇAMENTO DA CAIXA

Art. 78 - O orçamento da Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu, será igual ao previsto para as entidades estatais, atendendo ao disposto no artigo 165, parágrafo 4º da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Arandu e nos artigos 107 a 110 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 79 - O Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu, terá seu orçamento aprovado por Lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ Único – As suplementações ou eventuais remanejamentos de recursos serão da Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu, serão efetuados por Decreto do Poder Executivo.

TÍTULO VI
DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO I
DO FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Art. 80 - O Sistema de Seguridade será financiado mediante contribuição dos seus segurados e dotações orçamentárias do Município, transferidas ao Fundo Previdenciário de que trata o artigo 84 desta lei, além de outras fontes de receita, nos termos desta lei.

Art. 81 - A contribuição do Município de Arandu ao Fundo de Previdência Municipal não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º - A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas da Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no caput deste artigo, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, e alterações subsequentes.

§ 2º - Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas do Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu e a contribuição dos respectivos segurados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU
Rua Dezenove de Março, 480 – CNPJ 46.634.176/0001-04
FONE (014) 3766 1201 - FAX (014) 3766 1187

§ 3° - Para fins de cálculo do disposto neste artigo, são computados os aportes de recursos realizados pelo Município a que pertencem os segurados para o pagamento da despesa com inativo e pensionista, inclusive os aportes regulares ao fundo previdenciário, se existentes.

Art. 82 - As contribuições dos servidores públicos do Município de Arandu, inativos e pensionistas para o Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu, serão feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores ativos.

Art. 83 - O Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu deverá ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no artigo 81 desta Lei, para retornar a esses limites no exercício financeiro subseqüente.

Art. 84 - Constituirão o Fundo Previdenciário, recursos provenientes de:

I - Transferência do produto da arrecadação de contribuições dos segurados ativos, mediante recolhimento mensal de percentual incidente sobre o salário de contribuição, consignado em folha de pagamento, conforme definido na Avaliação Atuarial Anual;

II - Transferência do produto da arrecadação de contribuições dos segurados inativos e pensionistas, mediante recolhimento mensal de percentual incidente sobre o salário de contribuição, consignado em folha de pagamento, conforme definido na Avaliação Atuarial Anual;

III - Dotação orçamentária do Município, no valor correspondente a um percentual incidente sobre o salário de contribuição dos servidores sujeitos ao Regime Geral de Previdência do Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu, a ser transferida ao Fundo mensalmente, conforme definido na Avaliação Atuarial Anual;

IV - Multas, juros, cotas e taxas cobradas sobre contribuições em atraso, e as decorrentes de penalidades;

IV - Rendas provenientes do investimento das reservas;

V - Legados, doações, subscrições e quaisquer outros recursos provindos de entidades públicas ou particulares;

VI - Dividendos e receitas de aplicações financeiras;

VII - Juros e rendimentos de capital;

VIII - Taxas sobre custos operacionais;

IX - Subvenções legais;

X - Produto de operações imobiliárias;

XI - Produto ou saldo de benefícios prescritos ou não reclamados;

XII - Outras rendas eventuais.

Art. 85 - O total das receitas aludidas no artigo anterior, deduzidas as despesas correntes de custeio administrativo e de pagamento de prestações de benefícios, será integralmente destinado à capitalização do Fundo e posterior pagamento dos benefícios previdenciários.

Art. 86 - Os percentuais fixados nesta seção, para as contribuições a que se referem os incisos I, II e III do artigo 84 desta lei, poderão ser revistos

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU
Rua Dezenove de Março, 480 – CNPJ 46.634.176/0001-04
FONE (014) 3766 1201 - FAX (014) 3766 1187

anualmente mediante Decreto e com base no resultado do plano de custeio elaborado atuarialmente.

Art. 87 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ único - Em caso de insuficiências ou omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, após aprovação do Conselho Fiscal, por maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO II
DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 88 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Sistema de Seguridade, obedecerá às seguintes normas:

I - a contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas será descontada ex-ofício e depositada à crédito do Sistema de Seguridade, em instituição financeira, pelos setores encarregados da folha de pagamento dos órgãos da administração pública municipal direta ou indireta, de todos os poderes;

II - o responsável pela execução do pagamento dos segurados creditará ao Sistema de Seguridade, em conta corrente, o total dos recolhimentos que lhe são devidos, na forma do inciso I deste Artigo;

III - o recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas ao Sistema de Seguridade, acompanhado de documento comprobatório;

IV - as contribuições mencionadas nos itens I , II e III do artigo 84 desta lei, serão creditadas na conta do Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu, até o 5° dia útil após os descontos, não podendo ter outra destinação, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único – Sobre as contribuições não creditadas no prazo estabelecido no inciso IV deste artigo, incidirá, a cargo do poder público municipal, correção monetária, além de multa igual a 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor atualizado.

Art. 89 - A falta do pagamento das contribuições bem como o não repasse das contribuições descontadas dos servidores pelos Órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município de Arandu, constitui apropriação ou desvio de renda pública, os quais serão punidos na forma do Decreto Lei nº 201/67, bem como da legislação penal aplicável.

CAPÍTULO III
DO FUNDO DE RESERVA E DAS APLICAÇÕES

Art. 90- A receita arrecadada, nos termos do artigo 80 desta lei, será destinada à cobertura dos benefícios e das despesas com o gerenciamento do Plano de Previdência Social, não podendo, em hipótese alguma, ter aplicação diversa.

§ único - Serão nulos de pleno direito os atos que violarem o preceito deste artigo.

Art. 91 - Os encargos de aposentadoria e pensão correrão à conta do Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu constituído das receitas a que se refere o artigo 85 desta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU
Rua Dezenove de Março, 480 – CNPJ 46.634.176/0001-04
FONE (014) 3766 1201 - FAX (014) 3766 1187

Art. 92 - As demais receitas do Plano serão utilizadas no custeio de outros benefícios do Plano de Previdência Social.

Art. 93 - As despesas de gerenciamento não poderão ultrapassar a dois pontos percentuais do valor total da remuneração dos servidores filiados ao Regime de Previdência do Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO ECONÔMICO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Art. 94 - As disponibilidades do Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu de que trata esta lei serão aplicadas a bem da capitalização dos recursos necessários à manutenção do Sistema de Seguridade, atendendo a normas de prudência e de acordo com os planos que tem em vista, observado o seguinte:

I - Rentabilidade compatível com as exigências dos compromissos do Sistema.

II - Solidez e garantia dos investimentos.

III - Manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

IV - Liquidez compatível com a necessidade dos dispêndios.

Art. 95 - A gestão econômico financeira dos recursos à conta do Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu atenderá à legislação aplicável, observado o seguinte:

I - Abertura de contas bancárias especiais em nome do Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu.

II - Contabilidade que evidencie a Receita e Despesa da Previdência, a receita e despesa de administração e a receita e despesa de investimento.

III - Submissão ao Conselho Fiscal, até quinze (15) dias antes de encerrar o prazo de encaminhamento ao órgão competente, da proposta orçamentária parcial para o exercício financeiro subseqüente.

IV - Sem prejuízo de verificações eventuais, revisão a cada ano , da base técnica atuarial do Sistema de Seguridade, e o exame de sua situação econômico financeira e demográfica, a fim de serem indicadas as providências necessárias à atualização dos planos de benefícios, serviços e custeio.

Art. 96 - Os recursos da Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu poderão ser geridos por instituições financeiras ou administradoras, que deverão promover a aplicação na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º - O Fundo de Previdência do Município de Arandu poderá contratar uma ou mais instituições financeiras ou administradoras para gerir as aplicações.

§ 2º - A taxa de administração será fixada conforme as práticas de mercado, bem como a remuneração das aplicações não poderá ser inferior às taxas mínimas do mercado.

§ 3º - A instituição financeira ou administradora deverá ressarcir o Município de quaisquer prejuízos que provenham de gestão imprudente, temerária ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU
Rua Dezenove de Março, 480 – CNPJ 46.634.176/0001-04
FONE (014) 3766 1201 - FAX (014) 3766 1187

de má fé por parte de seus empregados, independentemente da responsabilidade individual destes.

Art. 97 - Os recursos financeiros componentes do Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu de que trata esta lei, confiados a instituição financeira, deverão ser destinados, exclusivamente, às seguintes formas de aplicação:
I - Investimentos de renda fixa.
II - Títulos públicos com cláusula de correção monetária ou cambial com taxa de juro real igual ou superior a 6% (seis por cento) ao ano.
III - Investimentos de renda variável.
IV - Financiamento de operações de arrendamento mercantil.
V - Quotas de Fundos de investimento imobiliário.
VI - Imóveis.
VII - aquisição de títulos da dívida pública federal;
VIII - aquisição de ações de empresas estatais ou de sociedades de economia mista;
IX - aplicação em fundos de entidades financeiras oficiais;
X - construção ou aquisição de imóveis para uso próprio;
XI - aquisição de bens móveis para uso próprio;
XII - aquisição de imóveis para empreendimentos habitacionais.

§ 1º - Nenhum empréstimo concedido poderá prever regras de amortização que impliquem em redução real do valor do mútuo.

§ 2º - Serão permitidas aplicações de curto prazo para efeitos de gestão de caixa observados critérios de prudência e rentabilidade.

§ 3º - São vedadas aplicações em mercados futuros, a termo e de opções.

Art. 98 - O Conselho Fiscal emitirá regulamento estabelecendo os limites percentuais dos recursos financeiros permitidos a cada tipo de aplicação, bem como os demais aspectos necessários para a regulamentação do disposto no artigo anterior.

Art. 99 - No prazo de 6 (seis) meses a contar da vigência desta lei, deverá o Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu desenvolver e implantar um cadastro geral de forma informatizada e integrada às folhas de pagamento de todos os órgãos abrangidos por esta lei.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 - O servidor do Município de Arandu, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU
Rua Dezenove de Março, 480 – CNPJ 46.634.176/0001-04
FONE (014) 3766 1201 - FAX (014) 3766 1187

qualidade de empregado, vedada a inclusão deste servidor no Regime Próprio de Previdência Municipal de Arandu.

Art. 101 - Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal do mesmo, respondem diretamente por infração ao disposto na Lei Federal n. 9.717/98, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei Federal nº 6.435/77, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ único – As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com as diretrizes gerais a serem editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 102 - Nenhum benefício continuado, aposentadoria ou pensão, poderá ter valor inferior a um salário mínimo vigente.

Art. 103 - Nenhum benefício concedido pelo Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu, poderá ser superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 104 - Excetuando-se o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 105 - Mediante justificação processada perante o Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu, poder-se-á suprir a falta de quaisquer documentos, conforme previsto em regulamento, salvo os que se referirem a registro público.

Art. 106 - Falecendo o servidor, os beneficiários com direito a pensão deverão requerer à Diretoria de Seguridade a sua habilitação, declarando o nome e qualificação de todos os beneficiários e juntando prova da inscrição, certidão de óbito do servidor e outras certidões que se fizerem necessárias, se já não constarem do processo de inscrição, na forma das instruções que forem baixadas.

§ 1º - Preenchidas as formalidades do processo de habilitação e deferido o pedido, serão pagas aos beneficiários as pensões que lhes conferirem.

§ 2º - O Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu, não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão de declaração dos beneficiários.

Art. 107 - Nenhum servidor dos órgãos abrangidos por esta lei poderá obter licença para tratar de interesses particulares, ou solicitar exoneração do serviço público, sem apresentar certidão negativa de débito das contribuições a que estiver sujeito de consignações a Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores do Município de Arandu.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU
Rua Dezenove de Março, 480 – CNPJ 46.634.176/0001-04
FONE (014) 3766 1201 - FAX (014) 3766 1187

Art. 108 - A contagem dos prazos referidos nesta Lei dar-se-á excluindo-se o dia inicial e computando-se o dia final.

Art. 109 – Nenhum benefício ou serviço da previdência municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 110 – Aplica-se o limite fixado no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 111 – A compensação financeira entre o regime de previdencia do Município de Arandu e o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição, se dará nos termos da Lei Federal n. 9.796, de 05 de Maio de 1999, seus Regulamentos e posteriores alterações.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 112 - Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pela Diretoria Executiva, ouvido o Conselho Fiscal, observadas as finalidades do Sistema de Seguridade Social estabelecido por esta lei.

Art. 113 - Fica assegurada a dispensa de carência, para o caso dos benefícios assegurados aos segurados obrigatórios filiados a Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores Municipais de Arandu, filiados sob a égide da Lei Complementar n. 659/92 e 660/92.

§ único - Enquanto não cumprido o período de carência previsto nesta lei o Órgão da Administração direta, indireta ou fundacional do Município, no qual o servidor contribuinte estiver lotado arcará com o pagamento dos respectivos benefícios.

Art. 114 - As disposições contidas nesta lei não retroagirão para beneficiar situações existentes.

Art. 115 – As alíquotas de contribuição das partes e o Regulamento de Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores Municipais de Arandu, será regulamentada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de publicação desta Lei.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU
Rua Dezenove de Março, 480 – CNPJ 46.634.176/0001-04
FONE (014) 3766 1201 - FAX (014) 3766 1187

Art. 117 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n. 659/92 de 05 de junho de 1992 e 660/92 de 05 de junho de 1992.

Prefeitura Municipal de Arandu, 27 de novembro de 2001

LUIZ CARLOS DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Arandu, na data supra.

FERNANDA FERNANDES AGUILAR
Secretária Municipal